



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

JUSTIFICATIVA

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011-A/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, NAS ÁREAS DE RECURSOS HUMANOS E DE PLANEJAMENTO, INCLUSIVE COM A ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL (PPA), LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA), DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA.

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Castanhal/PA

BASE LEGAL: Art. 25, II da Lei 8.666/93

O Prefeito Municipal de Castanhal/Pa, em face da necessidade da PREFEITURA MUNICIPAL, na contratação de empresa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, nas áreas de recursos humanos e de planejamento, inclusive com a elaboração do PPA, LDO e LOA, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Castanhal/Pa, pelo período de 12 (doze) meses, autorizou a abertura do presente procedimento licitatório.

A complexidade da Administração Pública torna prudente a contratação de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos faz-se necessária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Nesse caso, o procedimento licitatório se justifica através da necessidade de contratação de empresa para organizar e administrar o orçamento público, inclusive com a elaboração do PPA, LDO e LOA, objetivando deixar o município de Castanhal adimplente em relação aos Órgãos Estaduais e Federais para que possa receber transferências voluntárias.

Diante do importante cenário da Administração Pública, os gestores não podem cometer erros, falhas ou irregularidades na execução dos atos por falta de conhecimento, ou por falta de uma orientação segura, pois as consequências podem ser muito graves, especialmente porque os órgãos fiscalizadores dos atos da administração estão cada vez mais emparelhados e exigentes, motivo pelo qual, justifica-se a elaboração do presente processo de inexigibilidade.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 exige a realização de licitação para poder contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da CF/88 e na Lei Federal nº 8666 de 1993, que trata também dos casos de inexigibilidade de licitação, situação na qual se enquadra o presente documento.

A contratação direta pode ser realizada mediante a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25, II, da Lei de Licitações nº 8666/93, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

1. Singularidade do Objeto

O serviço será de natureza singular, diferenciado com relação aos demais profissionais que fazem o que se convencionou chamar de clínica geral. Serviço de natureza singular é aquele que foge do corriqueiro, do dia-a-dia da administração pública.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.

No caso de uma Assessoria e Consultoria Contábil, a singularidade consiste nos conhecimentos individuais relacionada à sua capacidade profissional para prestar serviços de assessoria completa, nos termos necessários para o município, cuja as características atende a necessidade da administração municipal, que conforme documentação acostado ao processo (Atestado de Capacidade Técnica), comprova eficácia na prestação dos serviços pretendidos.

2. Notória Especialização

Os serviços técnicos elencados no art. 13 da referida lei descrevem o que pode ser considerado como serviço especializado, que em nosso caso é o expresso no inciso III:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

A própria lei de licitações, Lei nº 8.666/1993, define o que é notória especialização, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos faz-se necessária.

Para comprovar a notória especialização a empresa informa que já prestou para alguns e tem prestado para outros os mesmos serviços objeto desta inexigibilidade, conforme comprovam Atestados de Capacidade Técnica, anexos neste processo, a diversos entes públicos pertencentes ao Estado do Pará, sendo eles: Prefeitura Municipal de Medicilândia, Prefeitura Municipal de Benevides e Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Trata-se de requisito objetivo, cumpridos pela empresa NOVO TEMPO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, através da documentação anexa, demonstrando a notória especialização da contratada.

DA RAZÃO DE ESCOLHA

No caso do presente Procedimento Licitatório, é necessária a contratação de uma empresa que se enquadre no texto positivado, conforme o art. 25, II, da Lei Federal nº 8666, de 1993, que trata da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de serviços técnicos especializados e art. 13, III da referida lei que definem os serviços técnicos profissionais especializados, e, ainda, preencha os requisitos necessários à Administração Pública, com isso, em face do objeto singular a ser contratado, é correta a escolha da empresa NOVO TEMPO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, pois a mesma, conforme documentos em anexo, possui larga experiência.

DO PREÇO

O valor constante na Proposta de Preços foi de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) mensais, após os levantamentos necessários, sem maiores aprofundamentos, verificou-se que está adequado e de acordo com os valores praticados no mercado.

Os recursos para a referida contratação serão provenientes da Prefeitura Municipal conforme dotação orçamentária constante nos autos.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Isto posto, uma vez revestido das formalidades legais e necessárias, JUSTIFICO a necessidade da abertura de processo administrativo por Inexigibilidade de Licitação, nos moldes do art. 25, II da Lei 8.666/93, para contratação da empresa NOVO TEMPO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL para a prestação de serviço de Assessoria e Consultoria Contábil, para realizar serviços de assessoria nas áreas de recursos humanos e de planejamento, inclusive com a elaboração do PPA, LDO e LOA, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Castanhal/Pa pelo período de 12 (doze) meses.

Castanhal/Pará, 24 de março de 2021


Paulo Sérgio Rodrigues Titan
Prefeito Municipal


Sílvio Roberto Monteiro dos Santos
Presidente da CPL


Marcelo Braga dos Santos
Secretário da CPL


Eli Martinho de Souza Santos
Membro da CPL